



**SIGMA**  
Assessoria e Consultoria

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI

PROTOCOLO N.º 850 / 2021

Em: 21 / 07 / 2021 Hr: 14 : 02

AO MUNICÍPIO DE IRANI/SC

Janocides REGO  
Encarregado Tributação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL  
AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2021

A Empresa **GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME** (SIGMA Assessoria e Consultoria), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.163.863/0001-08 e no Conselho Regional de Administração dos Estados de Santa Catarina (CRA/SC) sob o nº 2.319-J e do Rio Grande do Sul (CRA/RS) sob o nº 3.626/S, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Alvice Caldart, 16 - centro, CEP 89665-00, no Município de Capinzal, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por seu administrador, Adm. Edson Antonio Cassiano, titular do Documento de Identidade nº 2.419.349 (SSP/SC) e do CPF nº 816.566.539-15, inscrito no Conselho Regional de Administração dos Estados de Santa Catarina (CRA/SC) sob o nº 11.045 e do Rio Grande do Sul (CRA/RS) sob o nº 45.782/S, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, dentro dos prazos legais e nos termos do Edital retro mencionado, com fulcro no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo, expondo, para tanto, os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

## I – BREVE RELATO

A licitante apresentou a melhor proposta no Processo Licitatório nº 58/2021 originado pelo Edital de Pregão Presencial nº 25/2021, instaurado pelo Município de Irani/SC, para contratação de empresa para prestação de serviços de planejamento, organização e execução de Concurso Público e Processo Seletivo mediante a realização de provas teóricas, práticas, títulos e redação com divulgação na internet, execução e divulgação de todas as etapas dos processos para ingresso no quadro de servidores do Município de Irani, nos cargos descritos no Anexo I do citado Edital.

Na sequência do rito licitatório, teve sua documentação de habilitação analisada e aprovada pela Pregoeira e Equipe de Apoio e, pelo fato de atender todas as disposições exigidas no respectivo instrumento convocatório, **sendo declarada habilitada e vencedora** na ata de recebimento dos envelopes, julgamento das propostas e análise dos documentos de habilitação em 15 de julho de 2021.

Irresignada e carente de fundamentação legal, a licitante SCHEILA APARECIDA WEISS ME interpôs recurso administrativo alegando a falta de comprovação dos profissionais técnicos necessários para a elaboração das provas.

## II – DA VINCULAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

### **2.1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Destacamos em primeiro plano que o julgamento efetuado pelo Pregoeiro foi correto e não carece de reforma.

Aliás, as ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, conforme decorre do art. 37, *caput*, da Constituição Federal:



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Desta forma, os agentes públicos devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

*“deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”.(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, 2. ed., p. 10-11.)*

Destarte, ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa e, a Pregoeira agiu em conformidade com a Lei, fato que comprovaremos nessa peça, pois sua decisão vem em benefício da Administração, em detrimento do excesso de zelo e do formalismo exacerbado.

## **2.2 - PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

Nesta esteira, encontramos o princípio da economicidade (art. 70, caput) da Constituição Federal, o qual vincula o agente público ao bom emprego do erário, em detrimento do preciosismo exacerbado, nocivo à contratação pública.



Régis Fernandes de Oliveira<sup>1</sup> leciona: “economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

A Fundação Getúlio Vargas — SP<sup>2</sup> concluiu que “economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere”.

### 2.3 - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Para traduzir nosso pensamento, sobre eficiência na administração pública, preceito esculpido no art. 37, *caput* da Carta Magna, trazemos o conceito do *princípio da eficiência* posto por ALEXANDRE MORAES<sup>3</sup>:

"Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia** e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."  
(grifamos)

O princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza que o ente político-administrativo responsável pela tomada de decisão, relativa a gastos ou investimentos públicos “vis-à-vis” o conjunto dos resultados, como ganhos ou perdas sociais, evite a despesa pública antieconômica e o conseqüente e irremediável prejuízo social, sobrepondo sua decisão ao excesso de zelo.

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.

<sup>2</sup> Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98*. 3. ed., São Paulo : Atlas, 1999, p. 30.





Assim percebemos que para colimar a melhor contratação o gerente da coisa pública deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, economicidade e da eficiência desprezando, assim, a burocracia, o excessivo zelo, o preciosismo, incrustado e do corolário lógico dos princípios da eficiência e da economicidade, previstos no art. 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal, bem como da exigência de responsabilidade fiscal, planejando a despesa e adequando-a as previsões orçamentárias e financeiras da Administração Pública, conforme preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Desta forma, o afastamento de licitante por formalismo, não atende aos princípios da economicidade e da eficiência, por conseguinte ao princípio da legalidade, haja vista o foco na contratação mais vantajosa, o que reforça mais uma vez a habilitação desta licitante.

### III – DO DIREITO

Sempre é relevante lembrar que a doutrina e a jurisprudência têm repudiado o **formalismo excessivo, exacerbado**, em interpretações e posturas que, apegadas a meras inconformidades passíveis de convalidação, são irrelevantes e não causam prejuízo a terceiros.

No Informativo de Licitações e Contratos (Ed. Zênite, junho de 2004, p. 532/533), o Doutor Joel de Menezes Niebuhr publicou parecer que trata do assunto; vejamos o fragmento seguinte:

*Em que pese a fundamental associação entre licitação pública e formalidade, a Administração não deve **obstaculizar a participação no certame de empresas aptas a cumprirem satisfatoriamente o objeto do futuro contrato**. Nesse sentido, o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 é preciso ao vedar aos agentes públicos **"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."** (Destacamos)*

*E isso porque um dos princípios basilares da licitação pública é o da competitividade, cuja dicção "significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes serão encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa para o interesse público." (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Princípio da Isonomia na Licitação Pública*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 107). (Grifo nosso)*

Nesse sentido, é válido considerar que, caso exista algum problema na licitação relativa a documentos ou proposta, que possa comprometer a regular execução do objeto, o pregoeiro, **não desejando confirmar tal situação nos demais documentos apresentados pela empresa**, poderá baixar diligência para apurar, conforme determina o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Como fundamento a tal providência, tomam-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

*"o princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes**, ou desclassificar propostas, **diante de simples omissões ou irregularidades na documentação** ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**" (grifo acrescido, *Licitação e Contrato Administrativo*, 12 ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 27).*

Ao tratar do princípio da razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

*"... portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. **Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79). (Destacamos)*





O Superior Tribunal de Justiça (STJ) emite inúmeras orientações nesse sentido rotineiramente, como se observa em trecho da elucidativa ementa de acórdão relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

*Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário. Fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de **excessivo rigor prejudiciais ao interesse público**. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento (...)*

*Consoante ensinam juristas, **o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto**, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência**, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...) (STJ, MS 5.418/DF).*

Também do Superior Tribunal de Justiça:

*"... Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial" (STJ, MS 5.461-DF).*

Em recente manifestação, o Tribunal de Contas da União (TCU) indica o caminho a ser seguido para não trazer prejuízos à competitividade em licitações públicas; note-se:

*Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)*

*Licitação. Habilitação. Diligência.*

***É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Destacamos e grifamos)*

Em síntese, a administração pública não deve inabilitar empresa em detrimento da competitividade da licitação, ainda que os documentos possuam irregularidade sanável por ato de ofício do pregoeiro. **No caso em questão, a GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME não descumpre o edital, pois foram apresentados todos os documentos exigidos, fato reconhecido pela Pregoeira ao declarar, corretamente, esta licitante habilitada e vencedora do certame.**

Não há qualquer irregularidade a se confirmar nos argumentos postos pela impugnante, pois os documentos apresentados demonstram a capacidade de execução do objeto; porém, mesmo assim, caso pare qualquer dúvida, antes de inabilitar o proponente com a melhor proposta, seria mais prudente agir nos termos da lei de licitações, conforme citado na decisão do TCU, oportunidade que não deve ser negligenciada como medida saneadora; note-se:

**Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**Art. 43.** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

**§ 3º** *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Conforme demonstrado nos documentos de habilitação, e comprovados nesta peça, a recorrente possui plena capacidade para executar o objeto, sem qualquer prejuízo a quem quer que seja.



#### IV – CUMPRIMENTO DO EXIGIDO NO EDITAL

A empresa **GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME** apresentou todos os documentos necessários à habilitação, também apresentou a melhor proposta.

Conforme aqui já demonstramos, a administração pública não deve inabilitar o licitante alegando descumprimento de disposição editalícia por mera formalidade; a **GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME** apresentou todos os elementos do rol habilitatório constantes no item 06 do Edital, cumprindo, assim, aos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, senão vejamos:


No que concerne à comprovação de possuir os profissionais técnicos, em seus itens 6.1.14, 6.1.15 e 6.1.16, o Edital do certame requer:

**“6.1.14. Declaração de que possui todos os profissionais técnicos necessários para a elaboração das provas;**

**6.1.15. Comprovação da experiência profissional da equipe técnica vinculada à proposta através de cópia do contrato de prestação de serviços realizados, a própria licitante ou a terceiros, e no caso de sociedade, mediante apresentação de documento que comprove essa condição em relação à licitante.**

**6.1.16. Comprovação da formação acadêmica complementar de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente da equipe técnica vinculada a proposta.”**

Em verdade, esta licitante apresentou declaração de que possui todos os profissionais técnicos necessários para a elaboração das provas, conforme exigência do edital, comprovando a experiência profissional da equipe técnica por meio de cópias dos contratos de prestação de serviços e comprovou a formação acadêmica de nível superior por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação, consoante o texto do ato convocatório.



Desta forma, notamos que as citadas comprovações são de conhecimento da Pregoeira, daí a razão da habilitação; porém, é válido ressaltar que o texto editalício requer a comprovação da experiência profissional e da formação acadêmica de nível superior da **equipe técnica** e, não da **banca examinadora responsável pela elaboração das provas**, esta exigida em **declaração** no item 6.1.14.

Como se denota, a banca examinadora responsável pela **elaboração das provas** deve ser informada ante apresentação da **declaração** insculpida no item 6.1.14:

***“6.1.14. Declaração de que possui todos os profissionais técnicos necessários para a elaboração das provas;”*** (grifamos)

A comprovação da experiência profissional e da formação acadêmica de nível superior exigida nos itens 6.1.15 e 6.1.16 é da **equipe técnica**, qual seja, aquela responsável pela coordenação dos trabalhos em todas as fases do certame, tal qual esta licitante cumpriu ante a apresentação de cópias dos respectivos contratos de prestação de serviços e diplomas e certificados de formação acadêmica:

***“6.1.15. Comprovação da experiência profissional da equipe técnica vinculada à proposta através de cópia do contrato de prestação de serviços realizados, a própria licitante ou a terceiros, e no caso de sociedade, mediante apresentação de documento que comprove essa condição em relação à licitante.***

***6.1.16. Comprovação da formação acadêmica complementar de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente da equipe técnica vinculada a proposta.”*** (grifamos)

Não há dúvida de que os documentos apresentados (cópias dos contratos de prestação de serviços e dos diplomas e certificados de formação acadêmica) revelam a capacidade técnica desta licitante; logo, as alíneas do edital se complementam entre si, sem precisar de qualquer informação adicional; porém, trazemos novamente a já citada manifestação do TCU, onde de forma cristalina, reitera que os documentos apresentados estão em perfeita harmonia com o texto editalício; vejamos:



Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

*Licitação. Habilitação. Diligência.*

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.** (Destacamos e grifamos)

Notamos, assim, que o argumento da impugnante, por si só não tem o condão de inabilitar a licitante, isso porque, hodiernamente, tem ganhado força nos procedimentos licitatórios a valorização do princípio da competitividade, em que se busca o maior número de licitantes na disputa, ao passo que o excesso de formalismo tem sido criticado e desprezado, mantendo-se tão somente as formalidades substanciais ao processo.

A própria jurisprudência vem assinalando para que a vinculação ao instrumento convocatório não deve servir de justificativa para inabilitação ou desclassificação de licitante que tenha descumprido detalhe meramente formal, passível de confirmação nos demais documentos apresentados. Confira-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

*2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STJ. MS nº 5779/DF).*

Em mesmo sentido, uma manifestação do TJ-SC:

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. DOCUMENTO DECLARATÓRIO SEM AUTENTICAÇÃO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. **FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO LICITANTE.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSOS DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Apelação Cível n. 2014.075789-6, da Capital, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 20-10-2015). (Grifamos e destacamos)*

Resta assim comprovado quanto aos argumentos da impugnante, não há documento faltante, não constitui omissão, não houve descumprimento do edital, não é relevante, não traz prejuízo, não compromete a execução do futuro contrato, também não constitui elemento que traz perda à configuração da composição dos documentos de habilitação, tão pouco é sequer forte o bastante para **afastar proponente com a melhor proposta de preços** do pleito licitatório.





Trazemos também os termos da própria Lei nº 8.666/93, que assim ordena:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*l – admitir, prever, incluir ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**” (Grifamos e destacamos)*

Por fim, reiteramos que a Constituição da República **não admite** que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, art. 37, XXI:

*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifamos e destacamos).*



Assim sendo, e em cumprimento aos itens 6.1.14, 6.1.15 e 6.1.16, a **GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME** apresentou a declaração de que possui todos os profissionais técnicos necessários para a elaboração das provas; comprovou a experiência profissional da equipe técnica através de cópias dos contratos de prestação de serviços e comprovou a formação acadêmica de nível superior, por meio de cópias (verso e anverso) dos diplomas e/ou certificados devidamente registrados no Ministério da Educação ou equivalente da equipe técnica, cumprindo, assim, fielmente, as exigências do citado dispositivo editalício convocatório.

Portanto, esta licitante atendeu em sua plenitude e de forma expressa as exigências para habilitação constantes nos itens 6.1.14, 6.1.15 e 6.1.16, relativamente à comprovação dos profissionais técnicos responsáveis pela elaboração das provas e experiência profissional e formação acadêmica de nível superior da sua equipe técnica.

## V – CONCLUSÃO

Por tudo que aqui foi evidenciado e comprovado, temos que o objeto atacado pela impugnante, que a licitante vencedora teria descumprido comando editalício com a “falta de comprovação da existência dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas” não se sustenta e não encontra materialidade fática ou merece consideração da administração municipal.

Destarte, não resta alternativa se não concluir que a habilitação apresentada pela empresa **GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME** cumpriu todas as disposições editalícias, assim como já o fez a Pregoeira e Equipe de Apoio em sua análise durante a sessão pública do presente certame, ou seja, **o julgamento da**





**Pregoeira e Equipe de Apoio está correto e não deve ser alterado ou reformado, mas, sim, reiterado**, devendo o citado recurso administrativo ser julgado improcedente, por ser essa a conduta que mais se alinha aos preceitos de direito contido no Estatuto das Licitações e nas razões fáticas apresentadas.

## VI – DO PEDIDO

*Ex positis*, REQUER que:

- a) Sejam as contrarrazões apresentadas acolhidas com a manutenção do julgamento da Pregoeira, onde a empresa **GMC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME** foi declarada vencedora da Licitação;
- b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, requer, caso exista algum problema na documentação que possa comprometer a regular a execução do objeto, e a pregoeira, **desejando confirmar tal situação nos demais documentos apresentados pela empresa**, baixar diligência para apurar, conforme determina o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a documentação acostada pertinente aos contratos de prestação de serviços e à formação acadêmica de nível superior dos demais profissionais responsáveis pela elaboração das provas; e
- c) Não sendo acatados os pedidos acima formulados, requer que Vossa Excelência se digne a fazer remessa do presente a autoridade que lhe for superior a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

É o que temos a contra-arrazoar.

Termos em que, pede deferimento ao pleito.

Capinzal/SC, em 21 de julho de 2021.



ADM. EDSON ANTONIO CASSIANO  
Sócio Administrador

AO MUNICÍPIO DE IRANI/SC  
AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2021 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2021  
BANCA EXAMINADORA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DAS PROVAS

BANCA EXAMINADORA	FORMAÇÃO / HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	ATRIBUIÇÕES / ELABORAÇÃO DE PROVAS
EDSON ANTONIO CASSIANO	Bacharel em Administração CRA/SC nº 11.045	Responsável Técnico e Coordenador Geral da Equipe Técnica. Responsável pelas provas de Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo Agente de Copa e Limpeza, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Construção e Manutenção, Vigia e conhecimentos gerais.
SONARA FRANCISCA RAMOS	Bacharel em Direito OAB/SC nº 13.245 Especialista em Direito Público	Coordenação da Assessoria Jurídica em todas as fases do certame. Agente de Controle Interno Agente de Vigilância Sanitária Fiscal de Tributos e legislação.
MARIA LUCINDA CORCETTI	Licenciatura em Pedagogia Especialista em Psicologia da Educação Mestre em Educação	Coordenação das Provas Escritas de Conhecimentos e de Redação.
MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA	Licenciatura em Letras (Português/ Inglês) Especialista em Metodologia do Ensino da Língua Inglesa	Coordenação das Provas de Títulos Professor de Inglês Professor de Português Língua portuguesa
ERALDO JOSÉ HACHMANN	Gestão de Trânsito e Transportes Especialista em Gestão de Trânsito Instrutor de Trânsito Registro DETRAN/SC nº 2.395/03 Instrutor de Máquinas Pesadas	Coordenação das Provas Práticas. Responsável pelas provas escritas de Motorista e de Operador de Máquinas Rodoviárias.
JONIELI DE JESUS	Bacharel em Enfermagem COREN/SC Nº 502.685	Enfermeiro Técnico em Enfermagem
MARLISA APARECIDA PADILHA	Bacharel em Ciências Contábeis CRC/SC Nº 017.849/O-8	Agente de Controle Interno Contador
MARIANA MATTÉ	Bacharel em Odontologia Cirurgiã-Dentista CRO/SC-CD nº 18.175	Auxiliar de Consultório Dentário Odontólogo
JULIANA GODOY	Bacharel em Farmácia/Bioquímica CRF/SC nº 11.118	Farmacêutico
JULIANA DE FRANCESCHI SIEGA CRIPPA	Graduação em Fisioterapia – CREFITO nº 82.274-F Especialista <i>Latu Sensu</i> em Saúde Pública com Concentração em Programa de Saúde da Família	Fisioterapeuta
RONALDO MACHADO DOS SANTOS	Médico – CRM/SC nº 4.502	Médico
EWELYN PAZINI SEBEM	Médica Veterinária CRMV/SC nº 9.219	Médico Veterinário
JULIANA CRISTINA BRESSAN	Bacharel em Psicologia CRP/SC-12/14.949 Formação em Psicoterapia Cognitivo-Comportamental	Psicólogo
GREG LUCINIO DAMBROS	Tecnólogo em Informática Engenheiro de Software	Técnico em Informática
ELIZANDRA FÁTIMA MACHAJEWSKI	Licenciada em Pedagogia Licenciada em Matemática Especialista em Ação Interdisciplinar no Processo Ensino-Aprendizagem no Ensino da Matemática	Auxiliar de Creche Matemática